

**DECRETO Nº 13.049,  
DE 21 DE DEZEMBRO 2006**

*Altera dispositivo do Decreto nº 4.067, de 15 de setembro de 1976 do Instituto de Previdência e Assistência Municipal (IPAM) e dá outras providências.*

**JOSÉ IVO SARTORI, Prefeito Municipal de Caxias do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica,**

**DECRETA:**

Art. 1º O artigo 184 do Decreto nº 4.067, de 15 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 184. A cobertura de que se trata esta subseção será concedida mediante apresentação de receita que satisfaça os requisitos do artigo anterior junto à Farmácia do IPAM ou estabelecimento conveniado.”

Art. 2º. É incluído o artigo 185 A ao Decreto nº 4.067, de 15 de setembro de 1976, com a seguinte redação:

“Art. 185 A – A parcela devida pelo associado quando usufruir da cobertura prevista nesta subseção será paga da seguinte forma:  
I - mediante desconto em folha de pagamento, até o percentual de 12 % sobre o salário de contribuição, para os servidores ou pensionistas cujo débito na conta de reposição seja inferior a três vezes esse salário ou provento.  
II - à vista quando o débito na conta de reposição for superior ao limite previsto no inciso anterior.

Parágrafo único. Quando o associado adquirir medicamentos para ser descontado em folha de pagamento, e a aquisição somada aos débitos do associado na conta de reposição ultrapassar o limite previsto no inciso I, o valor excedente será descontado em parcela única, sem prejuízo do desconto de 12 % sobre o saldo devedor da conta de reposição.” (AC)

Art. 3º - Aos associados cujo débito na conta de reposição ultrapassa o limite de três vezes o salário de contribuição, a partir da vigência deste Decreto, não se aplicará a disposição do parágrafo único do artigo 185-A, para o débito já excedente ao limite, garantindo-se a aquisição de medicamentos com os descontos praticados aos associados mediante pagamento à vista.

Art. 4º É incluído o artigo 222-A ao Decreto nº 4.067, de 15 de setembro de 1976, com a seguinte redação:

“Art. 222-ª Nas prestações de consultas médicas, odontológicas, psicológicas e fonoaudiólogas, tanto de autônomos como de clínicas, com

previsão de co-participação do segurado, será esta de responsabilidade direta do associado, com o pagamento de sua parcela relativa aos serviços prestados no ato da prestação do serviço aos respectivos profissionais da área de saúde.” (AC)

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o parágrafo segundo do artigo 211 Do Decreto 4.067 de 15 de setembro de 1976.

Art, 6º Este Decreto entra em vigor 60 dias após sua publicação.

*CAXIAS DO SUL, em 21 de Dezembro de 2006;  
131º da colonização e 116º da Emancipação.*